



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007058-39.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO STANCATTI SEGURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0007058-39.2024.8.26.0026

Voto nº 31.552

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto a Adriano Stancatti Segura. O agravante alega falta de mérito do reeducando, que cumpre pena por crimes graves, e requer o restabelecimento do regime semiaberto ou a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da existência de mérito do condenado para a progressão e da necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando a Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF. 4. O agravado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, com bom comportamento carcerário e sem faltas disciplinares recentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente. 2. A progressão de

regime não exige exame criminológico se os requisitos legais estão preenchidos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 75; LEP, art. 112, §1º e §2º, art. 114, inc. II.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Semer, j. 22.11.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041, Rel. Moreira da Silva, j. 26.09.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em face da decisão de fls. 72/81, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que deferiu, em favor de *Adriano Stancatti Segura*, a progressão ao regime aberto.

Reclama-se a retificação do julgado, sob a alegação de que o reeducando não possui mérito para alcançar a benesse, pois cumpre pena por crimes graves e ainda tem pena longa por cumprir. Requer-se, assim, o restabelecimento do regime semiaberto ou, subsidiariamente, a realização do exame criminológico para aferição do merecimento do benefício (fls. 01/13).

Respondido o recurso (fls. 103/113), e mantido o *decisum* (fl. 114), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 131/132).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática de três crimes de roubo majorado e um de receptação, com término de cumprimento previsto para 19/08/2038 (art. 75, CP), conforme Boletim Informativo de fls. 56/67.

O preenchimento do requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado é incontroverso.

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido.”

(Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112,

parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041;
Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Neste cenário, na medida em que os crimes cometidos pelo agravado datam de 03/01/2008, 30/10/2008, 15/01/2009 e 07/01/2009 (fl. 63/64), fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

No particular, o d. Magistrado de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, por dispensar a submissão do sentenciado ao aludido exame, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(…)

Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da

progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos⁴, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.

Os mesmos argumentos se aplicam à redação dada ao art. 114, inc. II, da Lei de Execução Penal, que passou a condicionar a constatação dos indícios de que o apenado irá se ajustar, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime aos resultados do exame criminológico.

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como

requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. (...)

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o lapso temporal foi cumprido e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar.

Em relação ao exame criminológico, no auto consta exame recente juntado às fls. 708/731. Com efeito, a par da conclusão constante no laudo, não vislumbro no relatório apresentado nenhuma informação que desabone a conduta do sentenciado ou que indique que ele não esteja apto a progressão de regime.

Ao contrário, verifico que o sentenciado mante os vínculos familiares, planos futuros e compareceu a entrevista de modo sério e adequado. Ademais, verifico que sua conduta carcerária encontra-se reabilitada, sem notícia de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.”

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Entretanto, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão almejada, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Nesses termos, não noticia o *Parquet* qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o “bom” comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 55) e seu boletim informativo registra apenas uma falta grave, datada de 08/04/2016, além de outras duas de natureza média, sendo a mais recente datada de 12/12/2023, e já reabilitada (fl. 64). Ademais, no curso do cumprimento da pena em regime semiaberto desfrutou de 11 (onze) saídas temporárias regularmente (fl. 65).

Deve-se dar, então, ao agravado, um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido pelo E. Juízo das Execuções.

Digno de nota, outrossim, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(...) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritouse) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta

a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Assim, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime intermediário para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator